SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 56/17
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **42ª EM 04/07/17**
PROCESSO : **Nº 22101.004080/16-62**
RECORRENTE : **DABLIU MOTORS COMÉRCIO LTDA EPP**
RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
AUTUANTE : **JOÃO CRISÓSTOMO P. DOS REIS**
RELATOR : **ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO NAS ENTRADAS ESCRITURADO E NÃO DECLARADO – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO VOLUNTÁRIO – MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO - ARGUMENTOS ACOLHIDOS – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Teve início a presente lide com a lavratura do Auto de Infração nº 460/2016, lavrado em 14/03/2016, contra o sujeito passivo acima identificado, por meio do qual é exigida a importância de R$ 13.196,59 (treze mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), a título de ICMS Substituição Tributária, multa e juros, em decorrência da constatação da falta de pagamento do ICMS Substituição Tributária retido nas entradas, na condição de substituto tributário responsável, escriturado e não declarado em GIM e/ou GIAM, nos prazos regulamentares.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 734 e 735, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a”, da Lei N.° 059/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Para comprovar o feito, o fisco anexou o quadro demonstrativo de cálculos, Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais, FAC e relatório de conclusão.

Ás fls. 09 o Fiscal declara que "Ao analisar a FAC constatei que a empresa está com a inscrição cadastral baixada de ofício. Desta forma, lavrei o Auto de Infração nº 000460/2016 que deverá ser publicado por edital para cientificação do contribuinte."

Às fls. 16 o julgador monocrático solicita diligência para que seja anexada aos autos a cientificação da LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, por um dos meios prescritos nos incisos I, II e III do Artigo 35 da Lei nº 72/94, ou outras providências do referido artigo.

Às fls. 17 o Fiscal reporta o resultado da diligência informando que o contribuinte teve sua inscrição baixada de ofício por ter deixado de funcionar sem haver comunicação à repartição fiscal. Por esse motivo, sem visita ao endereço do contribuinte lavrou o Auto de Infração. Informa que o contribuinte foi cientificado da lavratura do Auto de Infração nos termos do Inciso III do Parágrafo 1º do referido artigo.

Às fls. 20, objetivando sanear o processo e o cumprimento do devido processo legal, tendo em vista o flagrante cerceamento de defesa, o julgador monocrático considerando que não consta nos autos a comprovação da cientificação do sujeito passivo da lavratura do auto de infração 454/2016 nos moldes dos Incisos I, II e III do Art. 35 da Lei 72/94, solicita diligência para que seja efetuada a intimação nos termos do § 8º do Artigo 35 da Lei 72/94.

Às fls. 22 o Fiscal informa que esteve no endereço constante do Bloco 6 da FAC e que não havia ninguém no imóvel. Dessa forma, não foi possível dar ciência ao contribuinte no seu endereço residencial.

O Julgador Monocrático julgou o auto procedente considerando que a irregularidade denunciada na inicial restou devidamente configurada.

O autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado às fls. 13, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80 de Decreto nº 856/94.

Aduz que comprovado que o autuado adquiriu mercadorias que estão submetidas ao regime de substituição tributária, ficará responsável pelo pagamento do imposto nos prazos previstos na legislação, sendo mantida na íntegra a exigência fiscal.

Cientificado da Decisão Monocrática às fls. 27 o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, alegando em síntese que:

- Não foi citado, intimado ou cientificado do auto de infração lavrado em seu nome, com desrespeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa;
- Que apesar de ter tido sua inscrição suspensa na Sefaz, seu responsável legal continuou a exercer o comércio no mesmo endereço cadastrado, onde se encontra até hoje por mais de 16 anos;
- Que o responsável legal da autuada reside há mais de 30 anos no endereço cadastrado na Sefaz e, até hoje, não mudou seu domicílio;
- Que, também, os e-mails e telefone fixo e móvel cadastrados na Sefaz continuam em operação até a presente data.

- Alega que prova maior de residência e/ou domicílio fiscal regular é que o contribuinte recebeu através dos Correios, em 22/07/2016, a Decisão nº 089/2016 de que trata este processo;

- Alega, ainda, que exportou para a Guiana, através da Nota Fiscal nº 000.327, emitida em 07/04/2015, as mercadorias recebidas para revenda objeto deste auto de infração.

Por fim, pede:

- A anulação do Auto de Infração 460/2016 por flagrante desrespeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- Que seja declarado inexigido o crédito tributário lançado em sua inscrição, haja vista ter o contribuinte exportado, no prazo legal, a mercadoria que recebeu para revenda.

Seguindo os trâmites legais o Processo foi remetido à Procuradoria do Estado que exarou o Parecer nº 72/2016 (fls. 51/52), se manifestando pela reforma da decisão de Primeira Instância somente no concernente à revelia, permitindo que seja reaberto o prazo de defesa do Contribuinte.

Submetido à Câmara de Julgamento na 26ª sessão de 01/12/2016, os senhores conselheiros resolveram, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, proceder nova notificação do sujeito passivo.

Regularmente cientificado em 20/12/2016 (fls. 60), o contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração, alegando que exportou para a Guiana todos os produtos relacionados nas notas fiscais objeto do auto de infração ora combatido, requerendo a inexigibilidade/baixa/cancelamento do crédito tributário lançado.

Para fazer prova, anexou memorando de exportação, comprovante de exportação e anexos, Conhecimento de Transporte Internacional - CRT, extrato de declaração de despacho e resumo dos extratos de registro de exportação.

Encaminhado à procuradoria fiscal, aquele órgão se manifesta “pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, afastando a incidência de ICMS sobre as notas fiscais descritas nos autos, haja vista que as mercadorias foram destinadas à exportação”.

Em síntese, é o relatório.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

VOTO

Trata de Recurso Voluntário interposto em face do Auto de Infração nº 460/2016, lavrado em desfavor do contribuinte DABLIU MOTORS COMERCIO LTDA EPP, imputando a ele infração aos artigos 734 e 735 do RICMS/RR. Como penalidade foi aplicada multa de 50% sobre o valor do imposto devido, nos termos do art. 69, I, "a" da Lei 59/93.

Ao analisar o auto de infração, os documentos juntados ao processo e o parecer da procuradoria, entendo que a decisão singular deve ser reformada.

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, substituição tributária, retido nas entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da federação.

O recorrente apresentou os documentos que comprovam a exportação das mercadorias adquiridas através das notas fiscais 204, 2294, 63933 e 960 às fls. 62/78, que foram o objeto do auto de infração ora guerreado.

Portanto, sendo exportação, não incide ICMS nessa operação.

Essa imunidade veio proposta por meio da Constituição Federal em seu texto no artigo 155, II, § 2º, X, a, a qual afirmou que:

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
>
> (...)
>
> II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
>
> (...)
>
> § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
>
> (...) X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Nesse sentido, o RICMS RR, reproduz parcialmente o texto constitucional:

> *Art. 4º. O imposto não incide sobre:*
>
> *(...)*
>
> *II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;*

Como as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais 204, 2294, 63933 e 960 que embasaram o feito fiscal foram exportadas, portanto, imunes ao ICMS, o trabalho fiscal ficou prejudicado não restando outro caminho a não ser declarar a sua improcedência.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para julgá-lo procedente, afastando a incidência de ICMS sobre as notas fiscais descritas no auto de Infração 460/2016, tendo em vista que as mercadorias foram comprovadamente exportadas.

É o voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **DABLIU MOTORS COMÉRCIO LTDA EPP** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 000460/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 06 de julho de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

OZÉAS COSTA COLARES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado